



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0808029-77.2020.8.02.0000

Edital

1ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro

Advogado : Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. _____ /2020.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro em face da decisão¹ proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, o qual indeferiu a tutela antecipada requerida na Ação Declaratória de Ilegalidade de ato licitatório proposta pelo ora agravante, nos termos abaixo transcritos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REQUESTADA, pelas razões alhures mencionadas. Ato contínuo, DETERMINO A CITAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, para apresentar sua resposta no prazo legal de 30 (trinta) dias. CIENTIFIQUE-SE OS MUNICÍPIOS DE ATALAIA, BARRA DE SANTO ANTÔNIO, BARRA DE SÃO MIGUEL, COQUEIRO SECO, MACEIÓ, MARECHAL DEODORO, MESSIAS, MURICI, PARIPUEIRA, PILAR, RIO LARGO, SANTA LUZIA DO NORTE E SATUBA, ALÉM DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO DE ATALAIA E BARRA DE SANTO ANTÔNIO, por meio de seus representantes, para que manifestem eventual interesse na causa, juntando aos autos o arrazoado pertinente, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. Após, considerando que a presente pretensão versa sobre interesse público e social (art. 178, inciso I, do CPC), abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para apresentar a manifestação que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias. Providências necessárias. Marechal Deodoro - AL,

¹ magistrado Allysson Jorge Lira de Amorim



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

2. Originariamente aduziu a autora que a Lei Complementar Estadual nº 50, de 15 de outubro de 2019, que dispõe sobre o sistema gestor metropolitano da região metropolitana de Maceió, seria inconstitucional por ferir o pacto federativo, mormente no se refere à autonomia municipal. Argumentou ainda na Ação Originária que o processo licitatório previsto na Concorrência Pública nº 09/2020 CASAL/AL-CEL/RMM seria eivado de nulidades, uma vez que não teriam sido realizadas audiências públicas em todos os municípios afetados, bem como, e principalmente, pelo fato de que a concessão seria restrita às áreas urbanas, deixando a zona rural para ser atendida pelo SAAE, acarretando em um desequilíbrio entre as receitas e despesas, pois o superávit da atividade na zona urbana seria quem financiaria os serviços prestados na zona rural (subsídio cruzado).

3. Em razão do exposto, pugnou, em sede de tutela de urgência, pela suspensão do certame licitatório acima mencionado. No mérito, requereu o reconhecimento das inconstitucionalidades da Lei Complementar Estadual nº 50/2019, bem como das ilegalidades na Concorrência Pública nº 09/2020 CASAL/ALCEL/RMM, e no respectivo Edital, anulando-se todo o processo licitatório.

4. Após a decisão proferida nos termos do parágrafo inaugural sobreveio o presente recurso no qual defende o agravante a necessidade da suspensão do processo licitatório, diante das ilegalidades e inconstitucionalidades do certame. Sustenta que há máculo à autonomia municipal, inexistindo a observância da audiência pública em desobediência ao processo democrático. Sustenta a ilegalidade da cisão do serviço público de saneamento, vez que existem povoados que não estão abrangidos pela concessão. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão objurgada com a finalidade de suspender o certame em análise até o julgamento do mérito da demanda. No mérito requer o provimento recursal com a confirmação da liminar.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

5. É o relatório.

6. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Novo Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida *poderá* ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

7. Ademais, a novel legislação, com o intuito de especificar o tratamento do **Agravo** de **Instrumento**, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator *poderá* de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Vê-se que o NCPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave, o que verifico no presente caso. Explico.

Vislumbra-se o perigo da demora no presente caso uma vez que a não suspensão imediata do certame licitatório por esta relatoria, através do recurso em análise, permitirá a conclusão de processo licitatório em que se discute judicialmente a referida legalidade, ocasionando a conclusão da privatização do serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto da Região Metropolitana de Maceió, fato que já é suficiente para caracterizar o referido requisito autorizador do efeito requestado.

No tocante a fumaça do bom direito, também entendo que restou caracterizada no presente caso, uma vez que há indícios de irregularidades no processo de



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

privatização objeto da licitação por concorrência pública, já havendo, inclusive, discussão judicial a respeito da constitucionalidade da lei complementar nº 50/2019 a qual permitiu a abertura do procedimento de licitação objeto do presente recurso, diante de proposituras de Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada em face da referida Lei Complementar.

Dessa forma, diante do cenário, entendo por cautela deferir a suspensão da licitação até que haja o julgamento do mérito da demanda, conforme o requerido pelo agravante, em sede de liminar, no presente recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo ativo requestado no sentido de suspender imediatamente a licitação na modalidade concorrência pública nº 09/2020, objeto da ação originária, até que haja o julgamento de mérito da demanda.**

Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do NCPC/2015.

Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão.

Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício.

Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à PGJ para oferta de parecer.

Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso.



Tribunal de Justiça
Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Publique-se e intime-se.

Maceió, 29 de setembro de 2020.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora